



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



PARECER Nº 02 /2015 - CCJ

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o **PROJETO DE LEI nº 544/2011**, que *"Institui o Programa de Ginástica Laboral, a ser desenvolvido em todos os órgãos do Distrito Federal."*

**AUTOR:** Deputado **OLAIR FRANCISCO**

**RELATORA:** Deputada **SANDRA FARAJ**

## **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), para exame, em caráter terminativo, o projeto em epígrafe, que pretende instituir o Programa de Ginástica Laboral, a ser desenvolvido em todos os órgãos do Distrito Federal, a ser praticada durante o expediente, com duração de 5 a 15 minutos diários, tendo o objetivo de prevenir os Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho – DORT (art. 1).

O art. 2.º, do Projeto estabelece que o programa seja ministrado por profissional de educação física registrado no Conselho de Educação Física e no Conselho Regional de Educação Física do Distrito Federal.

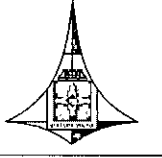
O art. 3.º dispõe que o servidor deverá, obrigatoriamente, apresentar atestado médico de aptidão física antes de aderir ao Programa. Já o art. 4º trata que a atividade será considerada opcional do servidor.

Já o art. 5.º versa sobre horário e local da prática de ginástica.

Por fim, os arts 6º e 7º concentram o prazo de regulamentação e as cláusulas de revogação e de vigência, respectivamente.

Na justificção, o autor aduz que é necessário fornecer ambiente propício para a prestação do serviço público, garantindo a qualidade de vida do servidor e evitando seu afastamento do ambiente de trabalho, sendo que a Ginástica Laboral já vem sendo praticada em todos Poder Judiciário.

Submetida à Comissão de Educação, Saúde e Cultura a proposição foi aprovada.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Durante o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório

## **II - VOTO DA RELATORA**

À Comissão de Constituição e Justiça é atribuído o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A despeito de sua notável relevância e preocupação com a saúde do servidor público, do ponto de vista da admissibilidade constitucional, há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, de proposta que visa instituir o Programa de Ginástica Laboral, a ser desenvolvido em todos os órgãos do Distrito Federal.

O Decreto federal n.º 2.829/98, que regulamenta o art. 165 da CF - com validade conceitual de abrangência nacional -, estabeleceu normas para a execução orçamentária da administração pública. Determina que toda ação finalística do Governo deverá ser estruturada em programas orientados para consecução dos objetivos gerais definidos para o quadriênio do Plano Plurianual - PPA. Ação finalística é a que resulta em bem ou serviço para atendimento direto às demandas da sociedade.

**Programa** é, portanto, o instrumento de atuação governamental desdobrando o plano geral em setores de intervenção, mediante articulação de um conjunto de ações/atividades ou projetos específicos que concorrem para um objetivo predefinido, mensurado por indicadores estabelecidos no PPA, visando à solução de um problema ou ao atendimento de necessidade/demanda da sociedade.

A rigor, independentemente de sua denominação, a proposição tem a natureza de ato normativo cuja iniciativa é privativa do Poder Executivo.

Incide, então, em vício de iniciativa, pois esbarra no princípio da separação dos Poderes, gravado no art. 2º da CF.

É ditame constitucional que leis sobre programas e ações governamentais sejam próprias do Chefe do Poder Executivo, permitindo ao administrador público o controle das ações pertinentes às suas atribuições, conforme o art. 71, § 1º, da LODF.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Além disso, a proposição, ainda, ofende outras determinações da Lei Orgânica do Distrito Federal. Com efeito, a natureza das ações propostas é um obstáculo para admissão do Projeto de Lei examinado, posto que se trata de ação típica do Poder Executivo, conforme os termos do art. 100, IV e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que estabelece competir privativamente ao Governador exercer a direção superior da administração do Distrito Federal, com auxílio dos Secretários de Estado.

São inúmeros os julgados do TJDF sobre inconstitucionalidade de leis distritais de iniciativa de membros do Poder Legislativo, propondo criação de programas governamentais, por vício de iniciativa. Destacamos alguns, abaixo relacionados.

- 1)** Lei Distrital nº 3.590/2005, que **institui o Programa** de Trabalho Estudantil na rede pública de ensino médio do Distrito Federal, em regime de estágio remunerado e dá outras providências (autora do Projeto de Lei: Deputada Eliana Pedrosa) – declarada integralmente inconstitucional pelo TJDF, na ADI 2005 00 2 005701-8.
- 2)** Lei Distrital nº 3.599/2005, que dispõe sobre a **criação do Programa** “Mão na Roda”, no âmbito do Distrito Federal (autor do Projeto de Lei: Deputado Benício Tavares), declarada inconstitucional pelo TJDF na ADI 2005 00 2 005684-6.
- 3)** Lei Distrital nº 3860/2006, que **cria Programa** de Frentes de Trabalho, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências (autor do Projeto de Lei: Deputado Paulo Tadeu) – declarada inconstitucional pelo TJDF na ADI 2007 00 2 009525-7.

A criação de um programa a partir da aprovação de Projeto de lei pela Câmara Legislativa, por iniciativa parlamentar, invade a atribuição de outro Poder, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Distrito Federal, art. 71, §1º, inciso IV, que dispõe sobre a competência privativa do Governador do Distrito Federal para a iniciativa de leis que disponham sobre atribuições das Secretarias de Governo.

Não cabe a esta Casa Legislativa autorizar o Poder local a executar medidas já incluídas na sua competência constitucional e legalmente estabelecida. Tal intento é explicitamente vedado no art. 11 da Lei Complementar nº. 13, de 1996, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal, nos seguintes termos:

*"Art. 11. É vedado o uso de projeto autorizativo para suprir a iniciativa privativa de outro Poder ou órgão dos Poderes Públicos do Distrito Federal."*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



*§ 1º É ainda vedado o uso de projeto autorizativo para matérias que dependam de decisão de autoridades administrativas do Distrito Federal ou de suas empresas públicas e sociedades de economia mista."*

A matéria em comento é perfeitamente cabível como objeto de Indicação ao Poder Executivo, nos termos do art. 143, do Regimento Interno desta Casa, como se pode verificar:

*"Art. 143. Indicação é a proposição por meio da qual a Câmara Legislativa sugere a outro Poder a execução de medidas que não se incluam na competência do Legislativo."*

O Projeto em exame não tem, por conseguinte, o indispensável suporte constitucional e legal para prosseguir em tramitação.

Ante o exposto, o **Projeto de Lei nº 544/2011**, não atende aos pressupostos de constitucionalidade e legalidade, razão por que somos pela sua **INADMISSIBILIDADE** no âmbito desta **Comissão de Constituição e Justiça**, por apresentar inconstitucionalidade insuperável, além de contrariar o art. 130 do Regimento Interno que não admite proposições com tal teor.

É o voto.

Sala das Comissões, em

**DEPUTADO**  
**Presidente**

  
**DEPUTADA SANDRA FARAJ**  
**Relatora**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PR \_\_\_\_\_ Nº 544 \_\_\_\_\_  
FC \_\_\_\_\_

## FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

### PROPOSIÇÃO: PL 544/2011

Institui o programa de ginástica laboral, a ser desenvolvido em todos os órgãos do Distrito Federal.

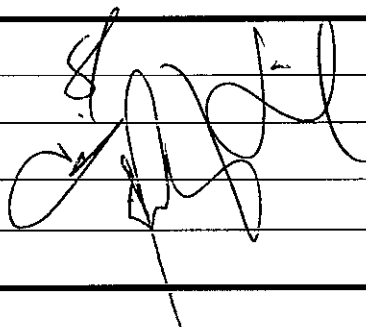
AUTORIA: **Dep. OLAIR FRANCISCO**

RELATORIA: **Dep. SANDRA FARAJ**

PARECER: **Inadmissibilidade**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 25/08/15, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	R	X					
Chico Leite	P	X					
Robério Negreiros		X					
Raimundo Ribeiro		X					
Bispo Renato Andrade					X		
<b>Suplentes</b>							
Prof. Israel Batista							
Chico Vigilante							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Lira							
<b>Totais</b>		4			1		

### RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

16ª Ordinária

Extraordinária

  
Eduardo Miranda Melis  
Secretário – CCJ